



Volume 33

2025

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dossiê Temático Psicologia(s) e(m) Contemporaneidades
Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)
Lucas de Souza Goncalves (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Thayssa Byanca dos Santos Alves (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 33 – 2025

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

RESPONSABILIDADE LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT

Kemelly Nalanda Freire¹

Amanda Ferreira Nunes Rodrigues²

RESUMO: O objetivo deste estudo é explorar, através de uma perspectiva dialética, a questão do potencial obrigação inerente aos genitores de prover afeto aos descendentes, considerado como uma ferramenta essencial para a proteção do desenvolvimento da personalidade e a afirmação da dignidade humana. Discute-se a constitucionalização do afeto nas relações familiares, abordando a aplicação horizontal dos direitos fundamentais. Além disso, analisa-se a relevância do afeto na formação da personalidade segundo a psicanálise. Finalmente, conclui-se pela necessidade de uma análise psicanalítica detalhada das interações afetivas dentro do Direito de Família, defendendo a existência de uma obrigação fundamental por parte dos genitores.

Palavras-chave: Abandono. Afetividade. Responsabilidade civil. Família. Genitores.

ABSTRACT: The aim of this study is to explore, through a dialectical perspective, the issue of the potential obligation inherent in parents to provide affection to their offspring, considered to be an essential tool for the protection of personality development and the affirmation of human dignity. The constitutionalization of affection in family relationships is discussed, addressing the horizontal application of fundamental rights. In addition, the relevance of affection in the formation of personality according to psychoanalysis is analyzed. Finally, it concludes that there is a need for a detailed psychoanalytical analysis of affective interactions within Family Law, defending the existence of a fundamental obligation on the part of the parents.

Keywords: Abandonment. Affection. Civil responsibility. Family. Parents.

1 INTRODUÇÃO

O propósito investigativo central deste trabalho é analisar as particularidades da responsabilidade civil, constituindo a etapa inicial para verificar se o abandono afetivo pode ser considerado uma base legítima para solicitar indenização por dano moral nos tribunais

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail@: kemellyfreire@toledoprudente.edu.br

² Mestranda em Direito Negocial (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Toledo Prudente). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Toledo Prudente). Professora e orientadora no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente. Supervisora de Prática Profissional. Advogada. E-mail: amandaferreiranunes98@gmail.com

brasileiros e se essa indenização seria suficiente para reparar os danos decorrentes do abandono. Esta investigação se estrutura em torno de três objetivos centrais que orientam a pesquisa de maneira sistemática e abrangente.

No decorrer desta pesquisa, foram levantadas as seguintes hipóteses: até que ponto a responsabilidade civil, atualmente uma questão frequente nos tribunais brasileiros, tem influenciado diversos aspectos das relações sociais; e se, entre esses aspectos, a solicitação de indenização por abandono afetivo sensibiliza os julgadores a adotarem uma nova perspectiva de justiça em suas decisões. Além disso, examina-se como essa questão tem sido tratada nos precedentes judiciais, por meio da análise de jurisprudências, e quais são os critérios para determinar se o abandono afetivo pode, de fato, constituir base para pedidos de indenização por dano moral.

A partir dessa problemática, questiona-se: a responsabilização civil por abandono afetivo nas relações parentais é capaz de reparar adequadamente os impactos psicológicos e sociais do vazio afetivo causado pela ausência de vínculo parental? Esta indagação reflete a essência do estudo, que busca não apenas mapear o tratamento jurídico do tema, mas também avaliar suas implicações práticas.

A justificativa desta investigação emerge em virtude de sua significativa relevância social, sendo uma questão que gera debate: a discussão sobre a indenização financeira como forma de compensação pelo vazio deixado pela falta de afeto parental coloca à prova a amplitude da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento psicológico do indivíduo, impactando diretamente sua vida em sociedade e, por consequência, a esfera legal.

No que se refere à metodologia aplicada, destaca-se que, na fase investigativa, foi adotado o método dedutivo, utilizando técnicas de referência, categorização, conceituação operacional, fichamento e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Esses instrumentos asseguram uma abordagem fundamentada e coerente com os objetivos propostos, permitindo uma análise abrangente e interdisciplinar do tema.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

O conceito de família é multifacetado e varia ao longo da história, refletindo as transformações sociais e culturais da humanidade. Desde os primórdios, as estruturas familiares foram moldadas por necessidades básicas de sobrevivência e interação social.

Na antiguidade, predominavam arranjos familiares poligâmicos, frequentemente organizados em sistemas matriarcais com uniões coletivas, que valorizavam a colaboração entre os membros do grupo. Essas comunidades tinham a função de garantir a proteção e a subsistência, em um cenário onde a solidariedade era crucial para a sobrevivência.

“Homens como grupo” tinham direitos sobre as mulheres que as “mulheres como grupo” não tinham sobre os homens. As próprias mulheres tornaram-se um recurso adquirido por homens tanto quanto as terras adquiridas por eles. Mulheres eram trocadas ou compradas em casamentos para benefício de suas famílias. (Lerner, 2019, p.290).

Com o tempo, a monogamia emergiu como um novo padrão, amplamente associado ao patriarcado, que estabeleceu um modelo centrado na figura masculina como chefe da família. Essa estrutura social dominou a organização familiar até o século XIX, quando novas ideias sobre igualdade e direitos começaram a emergir, impulsionadas pelas transformações sociais e econômicas da Revolução Industrial. Nesse contexto, as mulheres passaram a reivindicar uma reconfiguração das relações familiares, buscando igualdade de direitos e participando ativamente das esferas pública e privada (Neta, 2015.p 17).

Atualmente, a compreensão de família abrange uma diversidade de arranjos, incluindo uniões homoafetivas, monoparentais e outras configurações não tradicionais, sendo destaque o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade de todos os seus membros. Assim, a noção de família continua a se expandir, acompanhando as mudanças sociais e culturais contemporâneas, evidenciando que essa instituição é um reflexo da evolução da sociedade.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana no Âmbito Familiar

É essencial reconhecer a dimensão cultural envolvida no conceito de dignidade da pessoa humana. A vida é profundamente rica e variada, e cada indivíduo constrói sua identidade em um cenário repleto de peculiaridades e complexidades. Assim, a dignidade humana se revela mais claramente quando examinada em múltiplos níveis. Analogamente, a dignidade da pessoa humana, por ser um conceito vasto e aberto, não deve ser entendida meramente como uma característica inerente à natureza humana. Ela resulta de um processo cultural e histórico contínuo, sendo uma construção coletiva das gerações ao longo do tempo.

Haverá dignidade humana com democracia, com laicização e com o reconhecimento do ser humano pelos seus modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico, cuja linguagem é indisponível, intangível, intransferível, imprescritível, inegociável. A comunidade jurídica não se cansa de esclarecer que, "enquanto houver uma pessoa que não veja reconhecida a sua dignidade, ninguém pode considerar-se satisfeito com a dignidade adquirida", "que tem relação umbilical com a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da liberdade e da incapacidade de aceitar o Outro. (Welter, 2009, p.56).

A vertente cultural da dignidade humana compreende as formas e condições por meio das quais cada grupo social percebe e aplica o conceito de dignidade através da história. Cada cultura possui suas particularidades e práticas, que variam ao longo do tempo e espaço. É crucial buscar uma compreensão ética dos objetivos de cada grupo social a fim de criar significados acessíveis a diversas culturas.

Todas as culturas apresentam suas próprias definições de dignidade humana, fundamentadas em suas demandas e valores morais. Algumas culturas adotam uma perspectiva mais ampla, enquanto outras possuem uma visão mais restrita. Tomemos, como exemplo, a cultura islâmica, que fundamenta seu código moral em princípios religiosos para regulamentar as condutas sociais, onde a preservação da dignidade humana é um valor invariavelmente defendido através de ensinamentos que garantem a vida, a liberdade e a igualdade, entre outros.

Uma cultura de grande relevância é a de certos grupos africanos que seguem o tradicional código moral conhecido como ubuntu (Louw, 2010, p.5-7). Este princípio ressalta a relevância da hospitalidade, do respeito e da generosidade entre as pessoas, reconhecendo que todos fazem parte de uma só família humana. Em contraponto, a França adotou uma postura controversa ao proibir ou limitar o uso da burca em locais públicos, baseando-se na noção de dignidade humana, mas desconsiderando as crenças das mulheres que veem a burca como uma representação de sua dignidade.

No âmbito cultural, a promoção da dignidade humana é impulsionada por esforços coletivos para estabelecer um mundo mais justo. Portanto, é vital promover o diálogo entre diferentes culturas, permitindo o surgimento de uma perspectiva multicultural dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares (art. 1º, inc. III). De forma semelhante, a Lei Fundamental da Alemanha afirma que a dignidade humana é inviolável, e protegê-la é uma obrigação de todo poder público. A Declaração Universal dos Direitos Humanos também consagra em seu

preâmbulo que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana e serve como alicerce para a liberdade, a justiça e a paz mundial.

A dignidade humana é multifacetada, podendo ser associada a várias condições intrínsecas à vida humana, como a vida, a integridade física e psíquica, a moralidade, a liberdade e o bem-estar material. Desse modo, a dignidade humana simboliza a capacidade de cada indivíduo realizar seu próprio projeto de vida, que deve ser resguardado pela comunidade política. É fundamental ressaltar que a proteção aos direitos humanos deve transcender discursos bem-intencionados e se traduzir em uma prática efetiva na defesa dos direitos, liberdades e garantias essenciais. Não basta declarar respeito pela dignidade humana e igualdade perante a lei se não houver ferramentas eficazes para prevenir e combater situações de discriminação e preconceito.

2.2 O Poder Familiar

O poder familiar impõe aos genitores a obrigação de cuidar do bem-estar dos filhos, conforme disposto na Constituição Federal, artigo 229, e no Código Civil, artigo 1.634. O não cumprimento desses deveres acarreta diversas consequências jurídicas, que podem variar desde a perda da custódia até a destituição do poder familiar, além de possíveis processos criminais por abandono de incapaz.

É recorrente a ocorrência de pais que desconsideram os seus deveres, manifestando-se tal comportamento pela negligência, maus-tratos, exploração e mesmo abandono dos filhos. Adicionalmente, pode ocorrer o descumprimento de acordos ou sentenças judiciais referentes a guarda e visitas. Em tais situações, cabe ao juiz intervir, mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público, para corrigir desvios de conduta do pai ou da mãe que não observa as exigências legais ou determinações judiciais (Ministério Público do Paraná).

O poder familiar deve ser compreendido não apenas como um direito, mas principalmente como um conjunto de deveres que os pais devem observar. Não obstante as limitações da legislação civil, é importante reconhecer que esses deveres e direitos são estabelecidos exclusivamente em favor dos filhos. Quando a legislação faculta aos pais a guarda e vigilância dos filhos, ou determina que o genitor sem guarda pode visitá-los, tal deve ser interpretado como obrigações dos pais, em prol do bem-estar dos filhos. Os deveres do poder

familiar não se restringem ao suporte material, mas abrangem também a proteção do desenvolvimento afetivo saudável dos filhos. A negligência, indiferença, maus-tratos e exploração afetam não apenas a integridade física, mas comprometem significativamente sua estrutura emocional.

O descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar pode resultar em medidas legais que vão desde programas de tratamento e orientação até a suspensão ou perda do poder familiar, de acordo com os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No contexto de pais separados, a desobediência aos acordos de guarda e visitas pode implicar na modificação do regime de visitas e alteração da guarda.

Destaca-se que acordos ou decisões judiciais sobre guarda e visitas não são meros formalismos; constituem títulos executivos judiciais, cujo cumprimento pode ser exigido por qualquer parte interessada. A Lei nº 11.698, de 2008, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, dispondo que o não cumprimento das cláusulas relativas à guarda acarreta consequências para o responsável. Contudo, a omissão quanto ao regime de visitas implica a necessidade de reparo na legislação para abarcar o genitor que desrespeita tais determinações (Marques Junior, 2023). Portanto, é imperativo que todas as partes envolvidas cumpram as disposições de guarda e visitas sob pena de sofrerem as sanções previstas pela lei. Em caso de descumprimento, o juiz poderá intimar a parte para justificar, sob risco de modificação das disposições estabelecidas.

O detentor da guarda que negligenciar seus deveres pode levar o outro genitor a solicitar alteração da guarda; o mesmo ocorre se o regime de visitas se mostrar prejudicial ao interesse da criança, justificando-se a reforma do acordo para adaptar o tempo ou condições de visitação. Caso ocorram falhas no cumprimento do regime de visitas, o juiz tem à disposição ferramentas processuais para efetivar as decisões judiciais. As visitas se configuram como obrigações de fazer, permitindo a adoção de medidas coercitivas conforme o artigo 1.589 do Código de Direito Civil, para reforçar os laços afetivos entre pais e filhos (Moraes, 2024).

O magistrado, nesse contexto jurídico, deve instaurar os procedimentos cabíveis conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil para assegurar o cumprimento dos deveres legais ou resultantes de acordos judiciais sobre guarda e visitas. Tais medidas visam corrigir condutas e prevenir danos à saúde emocional dos filhos menores, fortalecendo assim a estrutura afetiva em que se desenvolvem.

2.3 Abuso de direito nas Relações Familiares

O termo "abuso de direito" apresenta um paradoxo essencial, já que o exercício dos direitos não é, por si só, relacionado a um ato abusivo. No entanto, ao ultrapassar os limites do que é considerado um direito, a conduta de uma pessoa passa a ser vista como uma infração. Para resolver essa aparente contradição, a doutrina jurídica esclarece que o termo "abuso de direito" se refere não ao ato em si, mas à maneira como ele é exercido. Logo, a mesma ação pode ser considerada lícita em seu conceito, mas ilícita na sua execução (Marcacini, 2006, p.n).

De acordo com o artigo 187 do Código Civil, o abuso de direito é tratado como um ato ilícito. Essa disposição traz à tona uma atualidade no Código, alinhada aos princípios gerais que o estruturam, como ética, socialidade e funcionalidade. Assim, é imperativo que os direitos sejam praticados com fidelidade à boa-fé, sempre visando a função para a qual foram instituídos. Nas relações do Direito de Família, onde os laços afetivos são particularmente relevantes, pode ocorrer que um membro se aproveite dessa confiança para uma atuação excessiva em seus direitos, trazendo prejuízos a outros.

O desembargador Jones Figueirêdo Alves caracteriza o abuso de direito nas relações familiares como uma forma de "estelionato do afeto". Segundo ele, essa expressão representa uma das mais graves manifestações de abuso, rompendo os pilares da boa-fé, lealdade, confiança, respeito mútuo e assistência. Esses valores morais e jurídicos são fundamentais nas dinâmicas familiares e, quando violados, resultam em sérios danos.

O abuso de direito pode se manifestar de diferentes formas nas interações familiares. Dentro das relações já estabelecidas, pode-se observar situações em que um membro usa os laços afetivos e a confiança depositada para causar prejuízos aos outros. Um exemplo disso é o pai ou a mãe que impõe trabalho excessivo aos filhos, ou os submete a condições degradantes no exercício do poder familiar. Por outro lado, o abuso pode surgir em vínculos ainda não formalizados, como um pai que se recusa a se submeter a um exame de DNA para verificar a paternidade. Além disso, mesmo em famílias desfeitas, o abuso de direito pode ser verificado. Um exemplo é o comportamento de um pai ou mãe que não cumpre com as visitas estabelecidas por lei, ou que não as realiza de maneira apropriada, resultando em sofrimento emocional para os filhos. Essa falta de comprometimento não apenas prejudica o vínculo afetivo, mas também gera impactos morais significativos nos jovens envolvidos.

O abandono afetivo é um desvio preocupante do direito de ser pai e tal situação revela um paradoxo inaceitável, especialmente quando o Direito de Família busca promover e assegurar os direitos e interesses das crianças. Ao defender a relação entre pais e filhos como um direito fundamental, protegido constitucionalmente, é imperativo que se reconheçam os deveres que acompanham essa paternidade.

Por fim, é essencial compreender que as relações familiares exigem um equilíbrio entre direitos e deveres, onde a confiança e o respeito mútuo são cruciais para evitar que o abuso de direito prospere. Um ambiente saudável e respeitoso é fundamental para que as interações familiares floresçam, garantindo que os direitos de cada membro sejam respeitados e valorizados. Dessa forma, tanto os aspectos sociais quanto os emocionais das relações familiares podem ser protegidos e promovidos, assegurando um desenvolvimento harmonioso em prol de todos.

3 O DEVER DO AFETO

A família desempenha um papel crucial na formação da personalidade e na expressão da afetividade dos indivíduos. Ela é vista como um espaço onde as relações de interdependência econômica e emocional são cultivadas. Essa dinâmica é fundamental para a noção de que, no ambiente familiar, somos tanto protegidos quanto responsáveis pela proteção dos outros membros da família.

Nesse contexto de interdependência, surge a discussão jurídica sobre a possibilidade de um dever de prestar afeto. Embora tal obrigação possa parecer estranha, ela se sustenta na expectativa legítima que cada membro da família tem em relação ao comportamento dos outros. Como destacado por estudiosos do direito, as relações familiares são regidas por princípios como a confiança e a boa-fé objetiva, criando uma expectativa de lealdade mútua entre os membros.

A necessidade de afetividade no ambiente familiar se impõe não apenas como uma questão emocional, mas também como um dever jurídico derivado da confiança e da interdependência. A falta de ações que promovam o desenvolvimento psíquico saudável dos membros da família pode configurar ato ilícito, sujeito a reparações jurídicas. A responsabilidade familiar está intrinsecamente relacionada ao cumprimento das normas de convivência e à influência que um membro exerce sobre o outro. Em diversas situações, um

indivíduo pode ter um certo grau de domínio sobre outro, resultando em responsabilidades específicas dentro do ambiente familiar.

Embora o dever de amar não possa ser imposto diretamente pelas leis, comportamentos que fomentam a afetividade podem ser exigidos juridicamente. Isso é similar à expectativa de comportamento leal nas relações comerciais, onde a boa-fé objetiva se aplica. Mesmo que não se possa obrigar alguém a sentir de forma específica, pode-se requerer que suas ações criem um ambiente propício ao surgimento de afetos.

Nesse sentido, o dever de adotar comportamentos pró-afetivos recai particularmente sobre aqueles que possuem algum tipo de controle ou autoridade nas relações familiares. Nas relações conjugais, por exemplo, os cônjuges estão vinculados por deveres de lealdade e assistência mútua, que são extensões do princípio da solidariedade.

De forma ainda mais pronunciada, esses deveres se aplicam nas relações entre pais e filhos, caracterizadas por uma subordinação inerente ao poder familiar. Aqui, os pais têm a responsabilidade de criar um ambiente onde a afetividade possa florescer, mesmo que isso envolva comportamentos que não refletem plenamente seus sentimentos do momento.

Portanto, a aplicação do dever de prestar afeto dentro da família é uma questão tanto de ética quanto de direito. Ela exige que ações sejam moldadas para promover o bem-estar emocional dos membros, favorecendo um clima de respeito e suporte mútuo. Tais exigências legais e éticas se entrelaçam, reforçando a importância de um comportamento pró-afetivo que favoreça o desenvolvimento integral dos indivíduos no âmbito familiar.

3.1 O Dever de Cuidado Versus a Obrigação de Afeto

A presença contínua dos pais é essencial na vida dos filhos, sendo igualmente vital reconhecer que a presença física, por si só, não é suficiente. É crucial que a convivência e presença sejam integradas para a efetiva realização das responsabilidades advindas da autoridade parental. Dessa forma, a inadequada execução dessas responsabilidades pode resultar em impactos negativos para o desenvolvimento social, psicológico e cultural da criança e do adolescente.

Conforme Madaleno (2017, p. 376), os termos "cuidar" e "velar" deveriam ser empregados pelo sistema jurídico brasileiro ao abordar a responsabilidade parental dos pais para com os filhos, pois englobam todo o conjunto de cuidados materiais e morais, abrangendo

as obrigações relacionadas à educação e formação integral dos filhos. Os pais têm a responsabilidade de se dedicar ao desenvolvimento saudável de seus filhos em todas as dimensões, para que, com o suporte dos pais, as crianças atinjam um desenvolvimento completo, tornando-se adultos independentes e saudáveis. Além desse pensamento, Madaleno (2017, p. 334), em suas publicações, destaca a proteção dos menores no que se refere a aspectos não materiais, enfatizando que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais atribuídos à pessoa humana.

Não é possível obrigar uma pessoa a amar outra. Contudo, a afetividade, enquanto princípio jurídico que guia as relações familiares, não significa isso, mas sim a total dedicação dos pais em promover um desenvolvimento saudável. Este cuidado deve abranger todos os aspectos: físico, psicológico, moral e espiritual. Mesmo na ausência do amor, é fundamental que os pais realizem atos que expressem cuidado. Essas ações estão refletidas no exercício pleno da autoridade parental, especialmente no que diz respeito a suportes de caráter não material, expressando a intenção de proteger o melhor interesse dos filhos e seu crescimento sadio (Prado, 2012, p. 139).

Daí, conclui-se que os pais têm um compromisso natural de afeto com seus filhos menores e incapazes. Assim, é direito da criança conviver em família, receber apoio moral e material de seus pais, ainda que existam separações entre eles ou que o pai ou mãe que não tenha a guarda esteja distante. Mesmo nessa situação, é necessário manter uma comunicação frequente e eficaz com os filhos. As tecnologias modernas facilitam este contato, possibilitando comunicação eletrônica, direta, por imagem e escrita. Além disso, a facilidade de deslocamento permite que pais e filhos se visitem, especialmente durante as férias, compensando limitações físicas, mas não justificando distanciamento emocional e prejuízos morais deliberados (Madaleno, 2017, p. 378).

A importância de uma presença parental que vai além do mero convívio físico. Os pais têm a responsabilidade de se envolver ativamente e com afeto no desenvolvimento integral dos filhos, abrangendo aspectos físicos, emocionais, morais e espirituais. Mesmo nas situações onde separação ou distância existe, é fundamental que os pais continuem mantendo um forte vínculo emocional e suporte para seus filhos. Além disso, há necessidade de uma abordagem legal mais abrangente, que considere não apenas os cuidados materiais, mas também os morais. A ideia é que o sistema jurídico brasileiro adote os termos "cuidar" e "velar" para englobar uma responsabilidade parental mais completa, que assegure o crescimento saudável

das crianças e adolescentes, respeitando seus direitos fundamentais como seres humanos e protegendo-os de quaisquer práticas prejudiciais, incluindo a exploração do trabalho infantil.

Por último, a tecnologia e a facilidade de deslocamento são vistas como aliadas para manter uma comunicação eficaz entre pais e filhos, mesmo à distância. Isso não apenas mitiga as limitações físicas, mas também reitera a importância do envolvimento emocional contínuo e o sustento de um ambiente de crescimento saudável e seguro para os jovens, independentemente das circunstâncias familiares complexas.

3.2 Dever de Afeto Pelos Genitores

A família é comumente reconhecida como um espaço onde a afetividade nasce e se manifesta, desempenhando um papel fundamental na formação e no crescimento da personalidade humana e essa formação vem desde a infância. Além disso, as relações familiares são marcadas pela interdependência econômica e afetiva entre seus membros, o que estabelece a noção de proteção mútua dentro do grupo familiar. Este ambiente é de tal importância que o dever de prestar afeto tornou-se um tema de relevância no campo jurídico.

3.3 Afetividade e a Visão da Psicologia

O afeto é um componente fundamental da experiência humana, proporcionando um sentido de conexão e pertencimento. Através das interações com outros, o ser humano não apenas encontra conforto emocional, mas também solidifica sua identidade. Esta construção de relações afetuosas é crucial para o desenvolvimento psíquico, pois momentos de carinho e apoio moldam a forma como uma pessoa percebe a si mesma e o mundo ao seu redor. Quando cultivados de maneira saudável, os afetos se tornam pilares que sustentam a autoconfiança e a resiliência emocional.

A psicanálise e a psicologia oferecem ferramentas valiosas para entender a complexidade do afeto. Ao explorarem as dinâmicas emocionais e as estruturas internas da mente, essas disciplinas revelam como experiências anteriores e as relações estabelecidas desde a infância moldam o comportamento e os sentimentos. Em particular, a teoria psicanalítica enfatiza a importância do inconsciente e dos estágios de desenvolvimento propostos por Freud, onde o afeto é influenciado pela evolução da libido e por distintas fases de experiência afetiva.

Dessa forma, o estudo do afeto não se restringe apenas a suas manifestações superficiais, mas vai além, investigando suas raízes e implicações no comportamento humano. Garcia-Roza (2005) salientou que a estruturação do afeto é intrincada e dinâmica, ocorrendo através das fases do desenvolvimento psíquico. Essa perspectiva multidimensional nos convida a refletir sobre as implicações do afeto na saúde mental e nas relações sociais, destacando sua relevância como um elemento essencial na jornada da vida humana.

É também, no afeto ou na falta dele, que se condena os pais a compensar os filhos pelos prejuízos morais decorrentes do denominado descumprimento do dever de cuidado. Dentro do aludido descumprimento, estão inseridas as relações de afeto que devem existir entre pais e filhos (Geshe, 2019, p.78).

A afetividade é um dos alicerces essenciais da experiência humana, permeando nossas interações e a forma como nos percebemos no mundo. Ela não apenas promove um profundo senso de conexão e pertencimento, mas também serve como um instrumento crucial na construção da identidade e no desenvolvimento psíquico. Através do afeto, desenvolvemos a capacidade de nos relacionar, nutrir laços emocionais significativos e, consequentemente, fomentar uma autoconfiança robusta e uma resiliência emocional fortalecida.

Explorar a afetividade através da psicanálise e da psicologia nos oferece uma compreensão mais abrangente e profunda de sua complexidade. Essas disciplinas revelam como experiências passadas e relacionamentos estabelecidos na infância desempenham um papel vital no molde de nossos sentimentos e comportamentos atuais. O enfoque psicanalítico, em particular, nos direciona a considerar a influência do inconsciente e dos estágios de desenvolvimento na formação do afeto.

A psicologia tem uma influência significativa na educação, buscando resolver e entender questões educacionais através das teorias do desenvolvimento cognitivo e afetivo. A análise da importância da afetividade e sua relação com o desenvolvimento infantil pode ser fundamentada na contribuição teórica de Piaget, onde ele tem o seguinte pensamento:

Na teoria de Piaget, a afetividade é considerada um elemento motivador da atividade cognitiva, sendo essencial para a compreensão completa do processo educativo. Piaget sugere que a afetividade e a razão são complementares, com a afetividade atuando como a energia que impulsiona a ação. Taille complementa essa visão ao afirmar que, segundo Piaget, “a afetividade seria a energia que move a ação, enquanto a razão permitiria ao sujeito identificar desejos, sentimentos variados e alcançar sucesso nas ações” (La Taille, 1992, p.66).

Dessa forma, a interdependência entre afetividade e razão é crucial para o desenvolvimento eficaz das habilidades cognitivas nas crianças.

A visão de Piaget, conforme apresentada, destaca a afetividade como energia propulsora da ação, que não é antagônica à razão, mas sim sua parceira. Essa visão é corroborada por Taille, que argumenta que a combinação de razão e afetividade é fundamental para o desenvolvimento de sujeitos autônomos e livres. Essa relação harmoniosa, que vai além da mera dicotomia entre razão e emoção, é essencial para uma educação que busca formar indivíduos críticos e socialmente responsáveis. Portanto, a teoria piagetiana reforça que o crescimento intelectual é consideravelmente enriquecido pela compreensão e inclusão da afetividade no processo educativo (Santos, 2009, p.57-64).

A conclusão dessa análise sobre a influência da psicologia na educação revela a importância da afetividade para o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças. Ao longo do texto, fica evidente que as teorias de importantes pesquisadores como Piaget, sublinha a interdependência entre afetividade e cognição. A discussão sobre como a afetividade atua como elemento motivador enfatiza que uma abordagem educacional eficaz deve considerar não apenas o aspecto intelectual, mas também o emocional. Essa perspectiva permite uma compreensão mais holística do desenvolvimento infantil, reafirmando que o aprendizado é um processo que envolve tanto a razão quanto as emoções.

3.4A Afetividade como uma Necessidade Humana

A ação humana, por sua própria natureza, busca sempre alcançar um objetivo, servindo a um propósito específico. Conforme expõe Miguel Reale, tanto a conduta ética quanto a legal destinam-se à concretização de valores considerados cruciais para a convivência social. Para determinar se a afetividade é reconhecida como um valor jurídico, é necessário questionar se esta é vista como essencial para a realização plena do ser humano. A análise ao longo deste estudo permite afirmar que sim.

Até agora, destacamos que a afetividade abrange emoções, paixões e sentimentos, formando parte do aspecto instintivo-afetivo da psique humana, sendo fundamental para todos. Contudo, a afetividade não permanece inalterada; ela evolui através das interações que estabelecemos desde a infância até a vida adulta. Essa evolução pode ser prejudicada, levando a distúrbios psíquicos, modificações de comportamento e perturbações

nos relacionamentos, afetando a convivência e, em última instância, a estrutura social. Giselle Groeninga sendo psicóloga e psicanalista nos ensina que:

E o que é a personalidade? É a condição ou maneira de ser da pessoa. É a organização, mais ou menos estável, que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem. O aspecto físico e os psíquicos, como a vontade, a emoção, a inteligência são aspectos da personalidade.
(...) A personalidade, para o seu desenvolvimento, necessita do afeto do amor, caso contrário, efetivamente não sobrevivemos (.) Se não tivermos que nos cuide, e com amor, faleceremos ou ainda, não nos humanizamos (Reale, 2002, p. 378-379).

É evidente, portanto, que uma formação afetiva saudável é imprescindível para o desenvolvimento adequado da personalidade humana. A proteção dessa estrutura afetiva é vital, pois sua degeneração desestabiliza o indivíduo e, por extensão, a sociedade.

Neste contexto, é pertinente lembrar a distinção entre existir e viver. Enquanto existir é simplesmente ocupar um espaço, viver é conferir significado à existência e desenvolver a personalidade, tornando-se verdadeiramente humano. Esse processo implica interações contínuas de emoções e linguagem, conforme apontam pensadores como Heidegger e Maturana, com viver significando constantemente encontrar e confrontar outros seres, como sugere Spinoza.

O ser humano constrói sua personalidade através de suas experiências de vida, parte integrante de sua constituição psíquica. A forma como se relaciona com o mundo externo é influenciada por esta trajetória de vivências. Em essência, cada pessoa apresenta diferentes facetas: quem realmente é, quem acredita ser, e como é percebida pelos outros. Esses aspectos nem sempre coincidem, refletindo a complexidade da identidade pessoal.

Por isso, não é apenas o ser biológico que interage em sociedade, mas sim uma pessoa integrada por uma personalidade e revestida por uma persona. A afetividade, juntamente com a intelectualidade, permite a formação da personalidade que se manifesta externamente. A falta de afetividade pode levar à formação inadequada da personalidade e a problemas relacionais na sociedade. O crescimento e a sustentação da estrutura afetiva são, assim, fundamentais para a constituição do ser humano, permitindo que se formem personalidades completas e saudáveis, facilitando interações sociais adequadas.

4 AFETIVIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

As relações familiares têm sido um foco valioso para os estudos sociais devido à complexidade inerente às interações entre seus membros. Esta complexidade resulta das diferenças individuais e dos conflitos que podem surgir, muitas vezes criando uma falsa ideia de que o vínculo familiar justifica a objetificação dos indivíduos, o que pode levar a diversas formas de abuso. Para mitigar esses abusos, o direito evoluiu juntamente com a sociedade, adequando-se às transformações nas dinâmicas familiares para assegurar a proteção necessária.

O papel crucial das relações familiares na formação da personalidade individual não pode ser subestimado. Nesse ambiente, são moldados aspectos essenciais do caráter de uma pessoa, que irão influenciar suas interações sociais futuras, podendo gerar de pequenos conflitos interpessoais a significativos impactos sobre o tecido social. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro adaptou-se, incorporando princípios que garantem a proteção do indivíduo dentro do ambiente familiar, especialmente através do conceito de afetividade. A afetividade inclui uma gama de valores afetivos e é entendida como o laço que abrange desde o amor incondicional até deveres mais amplos, como o cuidado mútuo e a não indiferença.

Esta representação mínima, apesar de ser imposta eticamente, servia para combater a indiferença e a ausência de empatia, assegurando a responsabilidade moral e material entre os integrantes da família. Este nível básico de afetividade é essencial não apenas para a proteção dos mais vulneráveis dentro da família, mas também para prevenir danos maiores, sendo considerado um valor juridicamente protegido.

4.1 Dilema entre o Direito à Afetividade e a Impossibilidade de sua Imposição como Obrigação

O tema abordado neste item é um dos mais desafiadores para a teoria jurídica, caracterizando-se como uma verdadeira encruzilhada que requer um aprofundamento por parte dos estudiosos do Direito. A questão central reside na possibilidade de exigir a afetividade como um dever legal. Os afetos, conforme analisado pelas ciências psicológicas, são entendidos como processos internos da pessoa, cuja manifestação não depende da vontade consciente. Em contrapartida, o Direito se concentra na conduta humana, isto é, nos comportamentos que são moldados pela vontade. Portanto, é possível concluir que a expressão de afetos não pode ser imposta como uma obrigação jurídica.

Essa conclusão se torna ainda mais clara ao considerarmos a natureza da afetividade. Segundo Pierre Debray-Ritzen e Badrig Melekian, a afetividade é composta por emoções, sentimentos e paixões. Exemplos de emoções incluem medo, raiva, ansiedade e angústia; para sentimentos, podemos citar simpatia, antipatia, amor, ódio, ciúme e inveja; as paixões, por sua vez, não possuem exemplos definidos. Em todos esses aspectos, a característica central é a independência da vontade na manifestação dos afetos.

Nesse sentido, o ser humano é mais um receptor do que um agente ativo em relação à afetividade. Dessa forma, o Direito, em sua essência, não pode exigir a entrega de afetos. Essa afirmação levanta um sério dilema, pois, apesar de a afetividade integrar um conjunto de emoções e ser um componente fundamental do desenvolvimento da personalidade humana, sua exigência como obrigação legal se torna inviável, uma vez que os afetos não se submetem à vontade. Assim, a função do Direito deve ser a de proteger a afetividade enquanto um valor jurídico, devidamente reconhecido.

Historicamente, o Direito não se preocupava em garantir a proteção da pessoa e de seus atributos psicológicos, focando apenas na salvaguarda do patrimônio material dos indivíduos. A dimensão afetiva, ou "como me sinto", era relegada à esfera privada, com a Psicologia sendo a responsável por esse campo. No contexto atual, os sentimentos ganharam espaço na esfera pública e tornaram-se sujeitos de proteção legal. A incorporação da afetividade como um valor jurídico é um reflexo da transição da Modernidade para a Pós-Modernidade, considerando transformações sociais e a relevância dos estudos psicológicos, que evidenciam a importância desses aspectos para o pleno desenvolvimento humano e a qualidade de vida social.

Entretanto, essas evoluções trazem consigo o dilema entre a necessidade de proteger o desenvolvimento e a estrutura afetiva e a impossibilidade de exigir a entrega de afeto como um dever legal.

No que tange à complexidade, Edgar Morin destaca que o pensamento complexo não busca evitar contradições, mas as reconhece como uma realidade intrínseca. Enquanto a lógica do racionalismo moderno considera a contradição como sinal de erro, a perspectiva complexa a vê como uma profundidade que revela a camada mais substantiva da realidade. De acordo com Morin, a complexidade reside exatamente em situações em que a contradição não pode ser superada.

Nesse contexto, a contradição emerge da abordagem interdisciplinar do tema, já que a afetividade é simultaneamente um objeto de estudo do Direito e das ciências psicológicas. Estas últimas defendem a afetividade como fundamental para o pleno desenvolvimento do ser humano, merecendo, portanto, proteção jurídica como um mecanismo de salvaguarda da dignidade da pessoa. Por outro lado, o Direito não pode impor a exigência de afetos, dado que se trata de processos internos que não se submetem à vontade.

Assim, uma possível solução para este dilema pode residir na aceitação da contradição e na intensificação de investigações até se atingir um ponto de convergência capaz de resolver o impasse existente.

4.2 O Direito de Personalidade e a Afetividade

O Código civil de 1916, embora não abordasse diretamente os direitos da personalidade, possui referências dispersas a este conceito, como demonstram o art. 666, X, e o art. 571, parágrafo único, que reconhecem, respectivamente, o direito à imagem e o sigilo da correspondência. Durante o período de vigência deste código, diversos outros normativos legais surgiram, trazendo disposições sobre os direitos da personalidade. Exemplos incluem o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/89), a Lei dos Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), o Código de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62) e a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve um esforço para sistematizar o tratamento dos direitos da personalidade, que passaram a ser regulamentados em um capítulo próprio, no Livro I, Título I, Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade, englobando os artigos de 11 a 21. Essa sistematização é uma representativa adequação aos princípios consagrados pela Constituição de 1988, que fundamenta o ordenamento jurídico na dignidade da pessoa humana. No entanto, a crítica não tardou a surgir na doutrina especializada, que observa uma abordagem tímida do legislador em relação ao avanço da sociedade contemporânea.

Os direitos da personalidade sempre foram um tema de debate entre os juristas, mas o novo Código Civil intensificou essa discussão. Antes de sua promulgação, os principais responsáveis pelo aprofundamento do assunto na doutrina nacional foram Carlos Alberto Bittar e Rubens Limongi França. Limongi França define os direitos da personalidade como as

"faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como suas emanções e prolongamentos". Já Carlos Alberto Bittar caracterizou esses direitos como naturais ao ser humano, que existem desde o nascimento e se relacionam com as projeções da pessoa no mundo exterior.

Orlando Gomes oferece outra perspectiva, ao afirmar que os direitos de personalidade são considerados essenciais à pessoa humana, contemplados pela doutrina moderna para resguardar sua dignidade. Embora essa definição possa parecer um tanto repetitiva, ela é crucial para evidenciar a interligação entre os direitos da personalidade e a proteção da dignidade humana.

Maria Helena Diniz, por sua vez, descreve os direitos da personalidade como os direitos subjetivos que permitem às pessoas protegerem sua identidade, liberdade, sociabilidade, reputação e honra, entre outros. Para Diniz, esses direitos são permissões dadas pela norma jurídica para que o indivíduo defenda aspectos que lhe são próprios e fundamentais. Mário Delgado também contribui para essa discussão, afirmando que os direitos da personalidade são aqueles ligados à proteção da pessoa humana, considerados vitais para sua dignidade e integridade.

Esses direitos são inerentes ao ser humano e decorrem de sua qualidade de ser humano, assegurando a proteção dos diversos aspectos de sua vida, seja no plano físico ou espiritual. Essa análise revela que os direitos da personalidade são aqueles que, em essência, vinculam-se à dignidade da pessoa, conforme estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora todos os direitos possam ser fundamentados na dignidade da pessoa humana, alguns possuem uma ligação mais estreita com este princípio. A violação de um direito patrimonial, como o não pagamento de uma dívida, atinge inicialmente o patrimônio material, e apenas indiretamente pode afetar a dignidade da pessoa. Em contraste, situações como o constrangimento pessoal ou o uso indevido do nome impactam diretamente a dignidade, evidenciando ofensas aos direitos da personalidade.

Assim, quando uma ação prejudica a honra ou a intimidade de um indivíduo, a violação não apenas lesa a pessoa, mas também degrada sua condição humana. Esses aspectos indicam que o afeto, presente em todos os seres humanos, é uma parte constitutiva da personalidade, desenvolvendo-se ao longo da vida e influenciando as interações sociais.

De uma perspectiva interdisciplinar, Giselle Groeninga argumenta que a personalidade representa a condição de um indivíduo, englobando tanto os aspectos físicos

quanto os psíquicos, que incluem vontade, emoção e inteligência. Esse entendimento dinâmico sobre a personalidade ressalta a importância da proteção contra ameaças ao seu desenvolvimento adequado.

Os direitos da personalidade, portanto, tornam-se essenciais para a formação da identidade humana. Eles são direitos que visam não somente resguardar a integridade da pessoa, mas também garantir relações afetivas saudáveis e o livre desenvolvimento da personalidade.

4.3 Princípio Jurídico da Afetividade

A evolução da concepção do ser humano na sociedade contemporânea destaca um ser complexo e profundamente inserido em seu contexto social, ambiental e pessoal. Sob essa perspectiva, as características humanas vão além da mera racionalidade e incluem dimensões afetivas, emocionais e sociais que são intrínsecas à experiência humana. Assim, a compreensão legal de um ser que é, ao mesmo tempo, racional e afetuoso aponta para a necessidade de uma proteção jurídica que abranja todas essas facetas, como indicado na Constituição através da proteção da dignidade humana.

O reconhecimento das relações de afeto como valores fundamentais na sociedade moderna exige que o arcabouço jurídico amplie seu alcance, indo além do que foi tradicionalmente contemplado nas normas do Direito de Família. Os especialistas defendem que esse ramo do direito deve ser guiado não apenas pelo respeito à dignidade da pessoa humana, mas também pelo valor fundamental da afetividade. Desta forma, a legislação deve refletir essa compreensão ao proteger a estrutura familiar contemporânea que se baseia em laços afetivos, não mais restrita apenas aos vínculos biológicos ou patrimoniais.

A afetividade, de acordo com a perspectiva jurídica contemporânea, deve transitar da condição de um fato sociológico ou psicológico para a de um princípio legal claramente definido. Isto implica que a legislação deve reconhecer as relações de afeto como geradoras de direitos e obrigações, legitimando-as como parte do núcleo essencial da família no contexto atual. Desta forma, a legislação deve não apenas refletir essas mudanças, mas também apoiar a formação de unidades familiares baseadas em laços afetivos.

Ao considerar a afetividade como um princípio jurídico implícito na Constituição, propõe-se que ela desempenha um papel vital na promoção de uma sociedade justa e solidária. Isso sugere que o Estado, ao buscar construir uma sociedade mais solidária e

harmoniosa, deve investir nos aspectos afetivos das relações humanas. A promoção de um tecido social saudável e coeso depende da qualidade das relações intersubjetivas, um aspecto que deve ser preservado como base para uma vida em sociedade que valorize cada indivíduo em sua totalidade.

Ainda que o princípio da afetividade não esteja explicitamente mencionado na letra da Constituição, sua presença subentende uma importância prática na formulação das normas jurídicas e no exercício do poder estatal. Esse princípio estabelece-se como um norteador para a construção de políticas públicas e decisões judiciais que fomentem uma convivência social saudável e solidária, onde o afeto desempenha um papel central.

A integração do princípio da afetividade nas normas jurídicas avança o direito contemporâneo para além das suas tradições, requerendo que os tribunais considerem não apenas os aspectos racionais, mas também emocionais, das disputas jurídicas. Isto configura uma abordagem mais humanitária e compreensiva da justiça.

De fato, ao reconhecer a estrutura psíquica e emocional dos indivíduos como um direito inalienável, o arcabouço jurídico não apenas protege, mas enriquece os laços sociais que sustentam a coesão social. A afetividade, assim, se transforma num valor essencial que deve ser guardado e protegido como parte da dignidade humana. A atuação do Estado em prol da afetividade deve ser manifesta por meio de políticas que assegurem o apoio emocional e psicológico necessário, além de criar um ambiente onde as relações interpessoais possam crescer e se desenvolver plenamente. É uma resposta à necessidade contemporânea de um sistema jurídico que reflita a complexidade das relações humanas.

Assim, a incorporação da afetividade como um princípio orientador das normas jurídicas não só beneficia o indivíduo, mas também reforça a própria estrutura social e estatal, criando um ambiente mais justo e equilibrado. Essa abordagem moderna reafirma o compromisso do Direito com a promoção de uma convivência verdadeiramente humana, onde as trocas afetivas são essenciais.

Por fim, entender a afetividade como um princípio jurídico impõe uma reavaliação de como as leis são formuladas e aplicadas, reconhecendo que o direito deve adaptar-se contínua e proativamente para refletir a realidade dinâmica das relações sociais. Dessa forma, é construído um corpo legal que respeita e valoriza integralmente a complexidade humana.

4.4 Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos Menores de Idade

O estudo sobre a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo é fundamental para a proteção da personalidade e dignidade das crianças e adolescentes. Este tema emerge da necessidade de assegurar que os filhos menores não sejam vítimas das consequências da negligência parental, que pode resultar na privação de importantes aspectos de convivência familiar e afeto. Analisaremos, portanto, a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais por suas condutas impróprias, que frequentemente resultam em danos psíquicos e emocionais aos filhos.

Nos últimos anos, questões relacionadas ao abandono afetivo vêm ganhando destaque na doutrina e na jurisprudência. Essa nova abordagem busca responsabilizar os pais não apenas pela ausência física, mas também pela falta de apoio emocional, moral e espiritual que são imprescindíveis para o desenvolvimento sadio e equilibrado das crianças. A preservação do bem-estar dos filhos é um princípio que deve ser garantido em todas as relações familiares.

Sílvio de Salvo Venosa destaca que a responsabilidade civil no contexto familiar ganhou novos contornos a partir da Constituição Federal de 1988. A nova ordem jurídica valoriza a proteção da pessoa humana, consagrando a afetividade nas relações familiares como um princípio central. Isso indica que a dignidade humana deve ser resguardada através da garantia dos direitos da personalidade, que englobam tanto aspectos físicos quanto psíquicos do indivíduo, com isso Silvio cita que:

E fato que a responsabilidade aquiliana, e especificamente o dever de indenizar no direito contemporâneo, deixou de representar apenas uma reposição patrimonial de prejuízo ou uma jurisprudência dirigida a esse sentido, deslocando-se para um campo cada vez mais axiológico ou de valores existenciais que se traduzem, no seu cerne, na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. (Venosa, 2010, p.318-319).

A afetividade assumiu um papel crucial no desenvolvimento da personalidade das crianças. Assim, é dever dos pais atuarem de maneira proativa, assegurando que os filhos desfrutem de uma convivência estruturada, que permita a formação de suas identidades. O abandono afetivo, portanto, não se refere apenas à falta de carinho, mas sim à omissão de responsabilidades que poderiam garantir um progresso psicológico saudável.

Ainda que o direito de família busque proteger crianças em situações de abandono parental, muitas vezes, as sanções tradicionais, como a suspensão ou destituição do poder familiar, mostram-se insuficientes. Essas medidas raramente repararam os danos emocionais e psicológicos causados pelo abandono afetivo, cujos efeitos se prolongam ao longo da vida da vítima.

A responsabilização civil dos pais nesta esfera busca, portanto, não apenas reconhecer a ausência de afeto, mas também impor um dever de indenização por danos relacionados à omissão na criação e na convivência. Aqui, o objetivo é assegurar que a criança não seja apenas atendida em suas necessidades físicas, mas também em suas necessidades emocionais e espirituais. Esse tema gera controvérsias na doutrina e na jurisprudência, especialmente quando se discute o que exatamente compõe o “afeto” e como definir a ocorrência de um ato ilícito. Para esclarecer essa questão, é necessário examinar os elementos da responsabilidade civil subjetiva no contexto da parentalidade, considerando os argumentos que favorecem e os que se opõem a essa responsabilização.

O primeiro aspecto a ser explorado nesse contexto é a conduta voluntária que contraria a ordem jurídica. Na dinâmica familiar, o abandono afetivo se traduz no descumprimento dos deveres acima mencionados, que são fundamentais para a formação integral dos filhos. Os pais têm a responsabilidade de garantir que o desenvolvimento psíquico de seus filhos não seja comprometido pela ausência de suporte moral e emocional.

Conforme pode-se analisar a responsabilidade civil na relação entre pais e filhos, enfatiza que a autoridade parental não se reduz a uma relação de poder. Em vez disso, é uma relação baseada no afeto, que deve ser desenvolvida ao longo da vida familiar. A verdadeira essência da autoridade parental reside em satisfazer as necessidades essenciais ao desenvolvimento pleno da criança. Ensina a autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que:

[...] ao final do processo de autoridade paterna, de formação familiar, de dependência dos filhos em relação aos pais, o que temos é uma outra associação, cujos laços mais fortes que os laços determinados pela vida civil a todos os cidadãos são justamente os laços de afeto, quando tais laços tenham tido a devida oportunidade de se formarem, ao longo de todo esse percurso (Hironaka, 2008, n.p).

Os pais têm a obrigação de educar e formar seus filhos em um ambiente que promova não apenas o crescimento físico, mas também o bem-estar psicológico. Portanto, essa

autoridade deve ser exercida com responsabilidade e comprometimento, para que a família possa ser um espaço de proteção e desenvolvimento.

O não cumprimento dos deveres parentais em relação ao afeto resulta em um ato ilícito e, assim, contrário à ordem jurídica. Isso acontece porque os pais, ao negligenciar esses deveres, violam os direitos fundamentais da criança, consagrados em diversas disposições legais, incluindo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando os pais priorizam seus interesses pessoais em detrimento da formação e do bem-estar dos filhos, geram um ambiente que compromete a dignidade da criança. Este dano pode ser evidente, e a responsabilização pelos danos sofridos é não apenas necessária, mas uma obrigação moral e legal.

5 CONCLUSÃO

Este estudo explorou a questão do potencial obrigação dos pais de fornecer afeto aos filhos, considerada uma ferramenta essencial para o desenvolvimento da personalidade e a afirmação da dignidade humana. A análise dialética da questão revelou a complexidade da afetividade, destacando seu caráter intrínseco e a impossibilidade de sua imposição como obrigação jurídica. Entretanto, a ausência ou negligência afetiva pode gerar danos significativos à formação psíquica da criança, constituindo-se em ato ilícito passível de reparação civil.

A pesquisa confirmou a evolução do conceito de família e o papel da afetividade no direito de família. A análise da jurisprudência brasileira mostra o crescente reconhecimento do dano moral decorrente do abandono afetivo, embora o tema ainda esteja permeado por controvérsias.

Conclui-se que a afetividade, embora não possa ser imposta como obrigação jurídica, representa um valor fundamental protegido pela Constituição, particularmente na sua relação com a dignidade humana. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo deve ser avaliada caso a caso, considerando o contexto das relações familiares e a gravidade dos danos sofridos pela criança ou adolescente. Recomenda-se uma análise criteriosa, levando em consideração aspectos psicossociais, para determinar a existência de dano moral e sua respectiva reparação. Uma legislação mais abrangente é necessária para assegurar a proteção

integral dos direitos da criança e do adolescente, considerando os aspectos materiais e imateriais, especialmente a afetividade.

A sociedade deve trabalhar ativamente na promoção de um ambiente familiar saudável, onde a afetividade seja valorizada e cultivada, pois o impacto deste fator na formação da personalidade humana é inegável. O desenvolvimento de uma legislação mais abrangente, que contemple os aspectos afetivos e suas repercussões na formação da personalidade, se faz imprescindível para uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Dias. **Poder familiar e afeto numa perspectiva espinozana**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 367-393.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 13 dez. 2020. Disponível em: [IBDFAM: O conceito de família: origem e evolução](#). Acesso em: 21 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7 - Responsabilidade civil.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A justiça em Aristóteles**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Família, sociedade e educação: um ensaio sobre individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna**. Revista Brasileira de Direito de Família, nov./dez. 2007.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. São Paulo: RT, 1980. v. 1.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu e outros trabalhos**. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. XIII (Obras psicológicas completas).

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **FREUD e o inconsciente**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

GESSE, Eduardo. **Família multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente**. / Eduardo Gesse. / Curitiba: Jurua, 2019. p.78.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GOMES, Eddla Karina. Responsabilidade civil por abandono afetivo na filiação. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 21 ago. 2008. Disponível em: [IBDFAM: IBDFAM ACADÊMICO - Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo na Filiação](#). Acesso em: 21 nov. 2024.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). A outra face do Poder Judiciário. São Paulo: Del Rey, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Família: um caleidoscópio de relações**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; GROENINGA, Giselle Câmara (Coord.). Direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 439-455.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>. Acesso em: 06 nov. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Civil na relação paterno-filial**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4192&p=2>. Acesso em 09 out 2024.

LA TAILLE, Yves de. **O lugar da interação social na concepção de Jean Piaget**. In: LA TAILLE, Yves de; OLIVEIRA, Marta Kohl de; DANTAS, Heloísa. Piaget, Vygotsky e Wallon: teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOUW, Dirk. **Ser por meio dos outros: o ubuntu como cuidado e partilha**. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao353.pdf>. Acesso em 06 out.2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**.

MARQUES JUNIOR, Mario Moraes. **Guarda compartilhada segue sendo a regra; guarda unilateral, a exceção.** Consultor Jurídico, São Paulo, 8 de dez. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-08/guarda-compartilhada-segue-sendo-a-regra-guarda-unilateral-excecao/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Ministério Público do Paraná. Direito de família - Alienação parental. Disponível em: <file:///E:/Monografia/Manual%20de%20Normaliza%C3%A7%C3%A3o%202024.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MORAIS, Leicimar. **A regulamentação do direito de visita no contexto das relações familiares.** Instituto de Direito Real, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/regulamentacao-direito-visita>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MARCACINI, Daniela Tavares Rosa. **O abuso do direito.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Repercussões do descumprimento do dever constitucional de convivência parental no direito de família: um estudo sobre a possibilidade da reparação.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores.** 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Acesso em 06 setembro 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIDOLA, Paolo. **A dignidade da pessoa humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia.** Tradução de Carlos Luiz Strapazzon. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.57-64.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.**

TAILLE, Y. de L.; OLIVEIRA, M. K.; DANTAS, H. Piaget, Vygotsky e Wallon: **teorias psicogenéticas em discussão.** São Paulo: Summus, 1992.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 3ª ed. São Paulo: Método, 2008. v. 2.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 35, p. 5-32, abr./maio 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 4.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 56.